



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Parecer Administrativo nº 310 /2022.

Excelentíssimos Senhores Vereadores Donizete da Farmácia, Daniel Bassi, Marcelo Tidy e Carlinho Petrópolis Farmácia.

Ref.: Parecer sobre ofício administrativo nº 595/2022.

O Departamento Jurídico, em análise ao Ofício em epígrafe, e consequente Anteprojeto que o acompanha, que “Acrescenta dispositivo ao art. 388-B da Lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca, para dispor sobre a identificação, no mapa de assentos localizados nos pontos de venda de ingresso, em cinemas, teatros e congêneres, dos espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Franca, e dá outras providências”, tem as seguintes considerações:

O projeto em análise trata de matéria de interesse local e complementar (art. 30, I e II da CF/88), atinente à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF).

Neste sentido, o MPSP já se manifestou:

“(..) a Constituição Federal inclui o Município no exercício da competência administrativa comum (art. 23, II), o que concilia à competência normativa concorrente federal e estadual sobre proteção da pessoa com deficiência (art. 24, XIV). Segundo o Supremo Tribunal Federal só “é inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional” (RT 892/119) (Parecer em ADI, processo nº 0140770-92.2013.8.26.0000).

Quanto à autoridade competente, o projeto pode ser de iniciativa parlamentar, já que sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo.

No tocante à análise legal da matéria, a mesma guarda sintonia com a Lei Federal n. 10.098/2000, que fixa normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e traçou regras de polícia refletindo o exercício de competência normativa daquilo que lhe é próprio, sem ofensa a competências alheias, obrigando estabelecimentos particulares à promoção da acessibilidade nos limites da predominância do interesse local (art. 30, I, Constituição Federal).

RECEBIDO E REMETIDO
FRANCA, 19/04/22
PARA Donizete da Farmácia



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Ademais, está em consonância às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro, conforme ementa que segue abaixo:

“Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 4.640, de 01 de março de 2013, de iniciativa parlamentar, do Município de Suzano. Implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade de portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida. Obrigação imposta a agências bancárias. Inexistência de ofensa à separação de poderes ou à competência normativa alheia. Inocorrência de criação de despesas sem cobertura específica e não previstas no orçamento anual. Improcedência. 1. A lei local impõe obrigação a particulares, estribada na polícia administrativa, tratando de matéria não se insere entre aquelas que são reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, CE/89) nem a ato normativo de sua alçada imune à interferência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV e XIX, CE/89), de maneira que não se caracteriza violação ao art. 5º, CE/89, pois, a reserva deve ser explícita e interpretada restritivamente, alijando exegese ampliativa ou presunção, tendo em vista que em se tratando de processo legislativo as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas. 2. Inadmissibilidade de alegação de ofensa aos arts. 25 e 176, I, CE/89 porque a lei local não cria obrigações diretamente ao poder público a demandar específica cobertura financeira nem deflagra programa que empenhe novas despesas não previstas no orçamento anual. 3. Ademais, a ausência de recursos financeiro-orçamentários não compromete a validade da lei, impedindo apenas sua execução no exercício respectivo de sua sanção ou promulgação, e não é possível alegar que sua execução gera dispêndios, porque o dever de fiscalização de cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. 4. Além disso, trata-se de questão demanda o exame de fato e de prova, o que é insuscetível nesta via especial. 5. O Município tem competência para edição de norma destinada à acessibilidade de deficiente no autoatendimento bancário (arts. 111 e 144, CE/89 c.c. arts. 23, II, e 30, I, II e VIII, CF/88), sem imolar a competência normativa concorrente alheia (art. 24, XIV, CF/88). 6. Improcedência da ação. ((Parecer em ADI, processo nº 0140770-92.2013.8.26.0000).

Isto posto, não vislumbramos óbices à apresentação da matéria.

Este é o Parecer, s.m.j. e *sub censura*, que submete à apreciação de V.Exas.

Franca, 15 de julho de 2022.

Taysa Mara Thomazini

Advogada – OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada - OAB/SP nº 215.054